



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.458 - SP (2012/0195020-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **STOLT NIELSON INC. E OUTRO**
ADVOGADOS : **NILO DIAS DE CARVALHO FILHO**
JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ SENTENCIANTE QUE PARTICIPA, COMO VOGAL, DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 134 DO CPC.

1. Hipótese na qual o magistrado que prolatara a sentença participou, como primeiro vogal, no julgamento que, por unanimidade (3 x 0), ensejou a negativa de provimento da apelação e da remessa oficial. Malgrado reconhecida, pela instância de origem, em sede de embargos de declaração, a nulidade do acórdão, ainda assim houve a participação do mesmo desembargador impedido quando da renovação do julgamento.
2. Aludida situação fática corresponde a uma das hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Civil, cujo art. 134 dispõe ser defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.
3. Tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, na qual é presumida a parcialidade do magistrado, impõe-se o reconhecimento da eiva, encontrando-se prejudicadas as demais teses contidas no recurso especial.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.458 - SP (2012/0195020-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : STOLT NIELSON INC. E OUTRO
ADVOGADOS : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 270/271):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES.

1. De fato, houve omissão quanto à análise das alegações de ausência de responsabilidade do agente marítimo e de violação ao princípio da legalidade.
2. Restou assentado na jurisprudência que o agente marítimo não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto.
3. A assinatura de "Termo de Responsabilidade," na ocasião do desembaraço da mercadoria, não tem o condão de tomá-lo responsável pelo tributo por equiparação, em atenção ao disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional.
4. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.
5. Se o Decreto-lei 37/66 não previa a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação no caso de quebra da mercadoria até o limite de 5% (cinco por cento), como sucede no caso vertente, não poderia fazê-lo a Instrução Normativa SRF n.º 95/84.
6. Ao apreciar os pontos omissos, não há como negar efeitos infringentes aos presentes embargos, o que se revela perfeitamente possível à luz da Jurisprudência.
7. Irretocável a *r. sentença* que decretou a ilegitimidade passiva do agente marítimo e, no mérito, reconheceu a inexigibilidade do tributo e da multa, julgando procedentes os embargos à execução fiscal.
8. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, de modo a negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta: a) nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 134, III, do Código de Processo Civil; b) contrariedade ao art. 121, II, do Código Tributário Nacional, porque, conforme argumenta, assinado "termo de responsabilidade" pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente marítimo, é de se afastar a incidência da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos; c) infringência ao art. 60 do Decreto-lei 37 de 1966, pois, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, não há como realizar interpretação extensiva a fim de abarcar também o montante da exação na dispensa de penalidade, em caso de falta de mercadoria que não exceda 5%, de que trata a IN 12/76; e d) existência de dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 287/292), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 294/297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.458 - SP (2012/0195020-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ SENTENCIANTE QUE PARTICIPA, COMO VOGAL, DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 134 DO CPC.

1. Hipótese na qual o magistrado que prolatara a sentença participou, como primeiro vogal, no julgamento que, por unanimidade (3 x 0), ensejou a negativa de provimento da apelação e da remessa oficial. Malgrado reconhecida, pela instância de origem, em sede de embargos de declaração, a nulidade do acórdão, ainda assim houve a participação do mesmo desembargador impedido quando da renovação do julgamento.
2. Aludida situação fática corresponde a uma das hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Civil, cujo art. 134 dispõe ser defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.
3. Tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, na qual é presumida a parcialidade do magistrado, impõe-se o reconhecimento da eiva, encontrando-se prejudicadas as demais teses contidas no recurso especial.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O recurso especial merece provimento no que diz respeito à prejudicial de nulidade do acórdão recorrido.

Com efeito, o Desembargador Federal Lazarano Neto, nada obstante tenha prolatado a sentença em primeira instância, participou do julgamento que ensejou a negativa de provimento da apelação e da remessa oficial, no qual foi relator o Desembargador Consuelo Yoshida e segundo vogal o Juiz Convocado Miguel Di Pierro (fl. 263).

Aludida situação fática corresponde a uma das hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Civil, cujo art. 134 dispõe ser defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

Referida hipótese de nulidade foi inclusive reconhecida pela instância de origem em sede de embargos de declaração, às fls. 255/260, ocasião que foi determinada a anulação de acórdão anteriormente proferido (e-STJ, fls. 239/248), no qual havia votado o referido magistrado impedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, renovado o julgamento, o vício persistiu, uma vez que, conforme consta da certidão juntada à fl. 263 dos autos, ainda existiu a participação do Desembargador Federal Lazarano Neto no colegiado prolator do acórdão recorrido.

Destarte, à luz da jurisprudência desta Corte, tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, na qual é presumida a parcialidade do magistrado, impõe-se o reconhecimento da eiva, encontrando-se prejudicadas as demais teses. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - ART. 134/CPC - AÇÃO RESCISÓRIA - JUIZ IMPEDIDO - NULIDADE ABSOLUTA.

1. Noticiam os autos que os recorridos ajuizaram ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o Juiz Federal Alexsander Fernandes Mendes, prolator da sentença, atuou como procurador do INSS na execução originária, aquiescendo com a oferta de bens à penhora apresentada pela empresa executada.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

3. O impedimento é matéria de ordem pública, concebido pelo Código de Processo Civil como fenômeno inibidor do poder jurisdicional, em que se presume de forma absoluta a parcialidade do magistrado.

4. O impedimento tem natureza de objeção, pois pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal, e a sua arguição pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. É vício tão grave que o CPC posiciona esse instituto no rol taxativo da ação rescisória (art. 485, II).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 947.840/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.4.2010).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para que o julgamento seja renovado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195020-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.458 / SP**

Números Origem: 190326 2014102919914036104 216908 9102006561 9102014106 94030940280
9800724486

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: STOLT NIELSON INC. E OUTRO
ADVOGADOS	: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.